ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900289

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", E "G" DO DL 9.295/461. A AUTUADA FOI APENADA POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.**2.**NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ARGUMENTA QUE, SENDO VINCULADA A EMPRESA ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIAS, A ENTIDADE TERIA COMETIDO ERRO (EQUÍVOCO) QUANDO DA INFORMAÇÃO DA SUA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPACOES (CBO), POSTO QUE NÃO EXERCE A FUNÇÃO E ATIVIDADES RELACIONADAS A CONTABILIDADE E QUE APESSAR DE SER BACHAREL, CHEGOU A PROTOCOLAR PEDIDO DE REGISTRO JUNTO AO CRCGO, MAS NÃO CONCLUIU O PROCESSO, EVITANDO PAGAMENTO DE ANUIDADES A DOIS CONSELHOS DE CLASSE, TRAZENDO AOS AUTOS PROVAS DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL COMO ADVOGADA.**3**. É NECESSÁRIO DIZER QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA PRÓPRIA AUTUADA CONSOLIDAM O EXERCÍCIO INDEVIDO DA PROFISSÃO, CONSTANDO ALI (FL 34), AFIRMAÇÃO EXPLICITA E A TERMO DA EMPRESA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D, QUE A AUTUADA EXERCE ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, CONFIRMANDO A INFORMAÇÃO PRESTADA EM RELAÇÃO A SUA EFETIVA OCUPAÇÃO, EM ESPECÍFICO, A "ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE NOTAS EXPLICATIVAS DIVULGADAS EM BALANÇO CONTÁBIL.".**4**. A ALEGAÇÃO DE ERRO OU EQUIVOCO POR PARTE DA EMPRESA QUANDO DA INFORMAÇÃO DO CBO NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O QUE A PRÓPRIA ENTIDADE AFIRMA, SENDO NECESSÁRIO PREVALECER O QUE FOI DECIDIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO**, **POSTO QUE TEMPESTIVO**, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS, QUE, CUMULATIVAMENTE,** ENSEJAM APLICAÇÃO DE MULTAS QUE SOMAM DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA**

RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "A" E “G” DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, LETRA “A” E ART. 57, DA RES. 1.603/20, E RESOLUÇÃO 1.636/2021, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPEC (NBC PG 01), COM ART. 56, INCISO II, LETRA “A” E COM O ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.